

5
e

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO CONSELHO DE POLÍTICA
AMBIENTAL (COPAM) DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM
RIACHINHO (MG).**

Processo Administrativo
Nº. 0700004056/08

Auto de Infração
Nº020620/2006

170000001276/14

data: 24/09/2014 14:57:27
tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
eq. Int: ASSESSORIA JURIDICA REGIONAL SUPRAM
eq. Ext: ILDA MARIA MARQUES OLIVEIRA
assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO 0700004056/08

ILDA MARIA MARQUES OLIVEIRA, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF(MF) sob número 035.262.196-64, residente e domiciliada na Rua T-48, nº. 686, apartamento 402, Goiânia - Goiás, vem, por seus procuradores infra-assinados, com escritório à Rua Governador Valadares, 1725-a, Centro, Riachinho (MG), à presença de V.Sa., interpor o presente **RECURSO** em face da multa aplicada através do Auto de Infração nº 020620/2006, e Processo Administrativo nº. 0700004056/08, expondo para ao final e requerer o que segue:

51
02

Registra-se em primeiro que, este RECURSO não contempla em sua essência o desprestígio a este Egrégio Órgão, bem como todos os demais que o compõem, representa tão somente o intento de revisão às penalidades impostas e a posterior anulação deste Auto de Infração supra mencionado.

1. DA AUTUAÇÃO

O Auto de infração nº 020620/2006, objeto do presente recurso, multa a Recorrente por conta de supostamente está incorrendo nas infrações abaixo descritas.

Código do Agente Autuador Nº 117827-6, da Polícia Militar do estado de Minas Gerais.

1.1. Infração I:

“Realizar o corte de 494 árvores nativas da espécie aroeira, constante na lista oficial das espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção em minas gerais (DN 085/97 COPAM) acrescido o valor de 20,00 reais por arvore” (Sic).

1.2. Infração II:

“Intervir em uma área de 02,00 ha de preservação permanente através de aração em uma gruta seca na faz. Eliza sem autorização especial” [Sic].

1.3. Infração III:

“Desmatar uma área de 36,47 ha de floresta em formação florestal sem licença ou autorização do órgão competente” [Sic].

1.4. Infração IV:

“Armazenar 02 m³ de madeira em achas da espécie “jacaré” sem documentação de controle ambiental/autorizado obrigatório” [Sic].

1.5. Infração V:

“Fazer queimada em uma área de 02,50 ha de vegetação nativa em área comum sem autorização do órgão competente” [Sic].

2. DOS FATOS E DO DIREITO:

Em 10 de outubro de 2008, a Recorrente sofreu Autuação e multa por conta de das infrações consignadas no item “1” deste recurso.

Contudo, as infrações administrativas supramencionadas inexistem, vez que, como se demonstrará, a Recorrente está protegida pela lei, uma vez que tomou todos os cuidados necessários e exigidos por esta para o manejo ambiental.

Vale ressaltar, que a fiscalização deu-se por força de denúncia anônima, conforme consta no Auto de Fiscalização. Tal fato seria irrelevante, caso não tivesse ocorrido em momento bastante próximo do pleito eleitoral. Como o filho da Recorrente atuou ativamente no processo eleitoral, como militante, percebe-se que o procedimento fiscalizatório deu-se por motivação exclusivamente política, tendo os Policiais e Agentes do IEF invadindo a propriedade da Autuada sem pedir autorização e nem sequer lhe comunicar, ferindo o art. 5º. Inciso XI, caso não seja anulado em face da sua ilegalidade, causará imenso e irreversível prejuízo a Recorrente, tendo em vista das altas multas constantes no Auto de Infração telado.

Conforme demonstrado abaixo, as infrações tipificadas no item 1. deste recurso são nulas de pleno direito, face dos argumentos adiante explanados:

2.1. Da Infração I:

Conforme se verifica da fotocópia dos documentos anexos, a Recorrente possui autorização, inclusive tendo feito recolhimento da taxa florestal relativo a "50dz de sucupira, 14 m³ de sucupira", conforme processo de desmate 07.07.025/2004 – Instituto Estadual de Florestas.

No entanto, nunca houve corte de árvore de aroeira, conforme mencionado no auto, ainda mais, na quantia de (494) quatrocentos e noventa e quatro árvores, este é um verdadeiro afronto a Recorrente, fazia (04) quatro anos que era proprietária do imóvel, se houve corte e tem algum toco da referida árvore, foi em data anterior à sua compra, vez que depois que esta é proprietária, não houve tal incidência. Somente no papel dos Policiais Militares, tem essa infringência, vez que se quer existia tal quantidade de árvore de aroeira na área da autuada.

Desta maneira, a suposta infração cometida pela Recorrente, conforme item 1.1. deste recurso inexistente.

2.2. Da Infração II:

Além da autorização Florestal, do processo de desmate acima referendado pela Autuada de autorização de 187,00 has, de desmate, em nome desta. Consta nos autos do processo administrativo, cópia da Autorização para Exploração Florestal, expedida pela

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, através desta, autoriza o corte raso com destoca de 52,205 há de cerrado, com o objetivo de implantar o Programa de Melhoria e Pavimentação de Ligações e Acessos Rodoviários Municipais do Governo de Minas Gerais. Desta maneira, a intervenção consignada no Auto de Infração telado possui autorização legal do órgão responsável, inclusive sendo feita por prepostos do Departamento de Estradas e Rodagens de Minas Gerais.

2.3. Da Infração III:

Ainda, nos termos do processo mencionado no item 2.1. (07.07.025/2004 – Instituto Estadual de Florestas), a Recorrente possuía autorização de corte de 06 m³ de “outras espécies de Lei”, impossibilitando, assim, a existência de qualquer ilegalidade no referido corte.

Os absurdos cometidos pela fiscalização é um abuso com o direito da Autuada, onde estes invadiram a propriedade desta, vez que a mesma não reside na propriedade, talvez pode estes ter vistoriado até outra propriedade, vez que em momento algum teve na sede do imóvel para pedir que alguém que conhece a Fazenda, para acompanhar na fiscalização.

2.4. Da Infração IV:

O processo mencionado no item 2.1. (07.07.025/2004 – Instituto Estadual de Florestas), permite que a Recorrente efetue o corte de 06 m³ de “outras espécies de Lei”, o que torna nulo o Auto de Infração objeto do presente recurso, face da sua ilegalidade.

3. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

3.1. PRELIMINARMENTE

3.1.1. Da Ausência de Notificação:

O art. 30 no seu Parágrafo Segundo do Decreto n 44.844/08, exige que na ausência do Empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo Correio, com aviso de Recebimento/ AR.

Desta forma, como se vê no Auto de Infração, não houve assinatura da autuada, e quem assinou não lhe representa, desta forma, em obediência ao art. acima referendado, bem como ao princípio da Ampla Defesa, estatuído na Constituição Federal, requer que seja notificada a Autuada no endereço aludido no Auto Infracionário.

3.1.2. Da Qualificação errônea:

Conforme se verifica do Auto de Infração, Autuada foi qualificada erroneamente, lhe sendo atribuída CPF (MF) com numeração diversa da que a Recorrente possui.

O art. 34 do inciso II, do Decreto Estadual nº 44.844/08, estabelece como pré-requisito essencial para a formação do recurso, a identificação completa do Autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF. Muito embora não haja determinação expressa no referido decreto, este determina que a qualificação do Autuado seja corretamente declinada no Auto de Infração.

Desta maneira, o Auto de Infração telado padece de vício, vez que além de não ter havido notificação da Autuada, esta sequer foi qualificada corretamente, requerendo assim a decretação da nulidade do mesmo.

3.2. Da Nulidade formal do Auto de Infração:

O mencionado Auto de Infração, além de tipificar penalmente as condutas como lesivas à natureza, fundamenta-se exclusivamente no artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08, notadamente em seus incisos II e III, alíneas “a” e “f”. Porém, é preciso cautela na sua aplicação, pois, desde que não se agrida realmente a natureza, não se deve esquecer que a maioria da população local, como Autuada, é pobre e vive do extrativismo.

Em uma rápida análise do Auto de Infração nº 020620/2006, observa-se que o mesmo padece de vícios insanáveis que prejudicam o direito constitucional da ampla defesa, pois, não preenche os requisitos estabelecidos por lei.

Tais requisitos, como o princípio da reserva legal consistem em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias deva ser feita exhaustivamente por lei formal, restando prejudicada a atuação subsidiária do Poder Executivo e os atos normativos equiparados à lei.

Ao princípio da reserva legal, a Constituição exige conteúdo específico. “Tem-se, pois, reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal (ou a atos equiparados, na interpretação firmada na praxe), subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinadas”.

57
20

O auto de infração, portanto, no caso, encontra-se fundado apenas no Decreto n. 44.844/08, que descreve como infração administrativa a conduta de causar danos ambientais, da seguinte maneira:

“Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto”.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração c) - Acrescido do valor base se o produto tiver

	sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. A - Campo cerrado: 25 m st/ha B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m³ /ha C - Cerradão: 100m st/ha D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha Valor para base de cálculo monetário: - R\$ 20,00 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 250,00 por m³

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de

	preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade

	competente.
--	-------------

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração

Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.
Outras cominações	- Suspensão da atividade; - Interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; - Reparação ambiental; - Reposição florestal, na ocorrência do dano; - Apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Observações	

Código da infração	350
Descrição da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- transportar II- Adquirir, receber armazenar III-comercializar

	IV-utilizar, consumir, V-beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a)- R\$ 20,00 por st de lenha b) - R\$ 80,00 por mdc de carvão c) - R\$ 20,00 por moirão d) - R\$ 10,00 por estaca para escoramento e) - R\$ 5,00 por caibro in natura f) - R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura. g)- R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais

	protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.
--	--

Entretanto, a definição de infrações e a cominação de penalidades, após a vigência da CF/88, só podem decorrer de lei em sentido formal.

Nessa mesma linha, posicionou-se o legislador constituinte de 1988, quando, no art. 25 do ADCT à Carta Magna, revogou, a partir de 180 dias da sua promulgação, “todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I – ação normativa; II – alocação ou transferência de recurso de qualquer espécie”.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98, NO ART. 32 DO DECRETO N. 3.179/99 E NA PORTARIA N. 44/93-N DO IBAMA. ILEGALIDADE.

1. O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime cometido contra o meio ambiente, do que decorre ser a multa nele prevista de caráter penal e não administrativo, cuja aplicação é privativa do Poder Judiciário.

2. O Decreto n. 3.179/99 tipifica diversas infrações administrativas relacionadas a atividades lesivas ao meio ambiente. Entretanto, tal ato normativo não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio

64
constitucional da reserva de lei ao impor penalidades. A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal.

3. Excluídas tais disposições legais do auto de infração, restará ele fundado apenas na Portaria n. 44/93-N do IBAMA que não é instrumento hábil para imposição de multas, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei ao contemplar penalidades.

4. Apelação provida para declarar nulo o Auto de Infração n. 040911/D, bem como os atos administrativos dele decorrentes.

(TRF1-AC 2006.38.00.037546-7/MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ de 14/12/2007, p.169)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 14, INCISOS I E III, 15 A 17, INCISOS, E 18 DO DECRETO-LEI N.º 289/67. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA N.º 267/88-P, DO EXTINTO IBDF. ART. 25 DO ADCT. CONTRAVENÇÃO PENAL. CAPITULAÇÃO COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE.

1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 14, incisos I e III, 15 a 17, incisos, e 18 do Decreto-Lei n.º 289/67, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A delegação de competência encartada no Decreto-Lei n.º 289/67 não encontrou abrigo no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais-ADCT. Ilegítima, assim, a

Portaria n.º 267/88-P, do extinto IBDF, resultado de delegação não amparada pelo Congresso Nacional.

3. O regime jurídico-administrativo albergado pela Carta Magna de 1988 impõe que somente lei, em sentido formal e material, pode tipificar infração e cominar penalidades.

4. Se o ato ensejador do auto de infração caracteriza contravenção penal tipificada no art. 26, caput, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), somente o Juízo Criminal, e não o funcionário do IBAMA, poderia aplicar a correspondente penalidade.

5. Recurso especial improvido.

(STJ-REsp 118.871/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 243)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 – SÃO INVÁLIDOS OS ATOS NORMATIVOS PROVENIENTES DE DECRETOS-LEIS O NELES FUNDADOS, QUE NÃO SE ENCONTRAM ALBERGADOS PELA EXCEÇÃO CONSTANTE NO ARTIGO 25 DO ADCT.

2 – REVESTE-SE DE ILEGALIDADE A PORTARIA DO IBAMA, FRUTO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONTIDA EM DECRETO-LEI NÃO ABRIGADO PELO CONGRESSO NACIONAL.

3 – SÓ A LEI, EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL, PODE DESCREVER INFRAÇÃO E IMPOR SANÇÕES.

4 – RECURSO IMPROVIDO. (REsp. 120.285/DELGADO)

(STJ-REsp 259.173/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2001, DJ 11.06.2001 p. 111)

O auto de infração, portanto, é nulo por ofensa ao princípio da reserva legal, vez que foram baseados somente em Decreto Estadual, revestindo assim de ilegalidade o referido decreto, sendo INVÁLIDOS OS ATOS NORMATIVOS PROVENIENTES DE DECRETOS E DECRETOS-LEIS O NELES FUNDADOS, QUE NÃO SE ENCONTRAM ALBERGADOS PELA EXCEÇÃO CONSTANTE NO ARTIGO 25 DO ADCT, ou seja, A definição de infrações e a cominação de sanções administrativas, após a vigência da Constituição de 1988, somente podem decorrer de lei em sentido formal.

A lei no sentido formal, assim o define, todo ato normativo emanado de um órgão com competência legislativa, quer contenha ou não uma verdadeira regra jurídica, exigindo-se que se revistam das formalidades relativas a esta competência.

Assim como se vê no Auto de Infração, toda a fundamentação do referido auto se deu em Decreto lei, não sendo emanado de um órgão de competência legislativa, devendo ser nulo de pleno direito.

Noutro giro, em uma rápida análise do Auto de Infração nº 020620/2006, vale frisar-se que o mesmo padece de vícios insanáveis que prejudicam o direito constitucional da ampla defesa, pois, não preenche os requisitos estabelecidos por lei.

Tais requisitos são determinados através do artigo 28 do decreto estadual (MG) nº 44.309/2006, da seguinte maneira:

“Art. 28 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de

1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a

aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos pelo inciso III deste artigo” (Grifo Nosso).

Como prevê o Art. 6 da Lei 9.605/98, para imposição de penalidade, a autoridade competente deve analisar se houve dano a sociedade e a condição financeira do autuado, e pelo o valor da multa, podemos ver que não houve sequer alguma previa análise da vida do mesmo e para comprovar o texto do artigo, é necessário remeter – se aos referidos, que aduzem que:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

(...)

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Temos que fundamentar, que como sabemos a lei, desde que publicada é de conhecimento de todos os Cidadãos brasileiros, no entanto, a nossa região por causa da grande quantidade de idosos e o baixo grau de desenvolvimento da mesma, o grau de escolaridade e informação da sociedade ser mínimo, necessita do Estado prevenir a sociedade, fazendo no mínimo audiências públicas para orientar o cidadão.

Além do mais, como um Policial Militar que não tem conhecimento de causa, pode sair ai fazendo Auto de Infração, sem saber o que esta escrevendo e quais as definições das palavras, ou seja, será que ele sabe o que é qualidade (espécies) de árvores?

Assim Colendo Julgador, o que está fazendo o Estado e levar os nossos trabalhadores para passar fome na Cidade, vez que com as multas ilegais aplicadas pelo Policial Militar, estes são obrigados a vender a propriedade e ir para cidade, é um desrespeito ao Cidadão Brasileiro, e levando o agricultor a passar fome na cidade.

Assim a Lei 14.309/2002, Art.60, § 2º, I protege esse grupo de pessoas atenuando as sanções aplicadas a eles o que não ocorreu neste evento, assim é necessário remeter – se ao referido, que aduz que:

“Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

(...)

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;”

Assim também, o Decreto 44.844/2008, Art.68, protege esse grupo de pessoas em situações desfavoráveis, atenuando as sanções aplicadas a eles o que não ocorreu neste evento, assim é necessário remeter – se ao referido, que aduz que:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da

degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de

71
oe

pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

(...)

Portanto, verificada existência de vícios de forma insanáveis, posto que ferem disposições constitucionais e infraconstitucionais elementares, não há outra solução, senão a declaração de nulidade de pleno direito do referido Auto de Infração com seu conseqüente arquivamento nos termos do Decreto (MG) 44.844/2008.

4. DO PEDIDO:

Face do exposto, em virtude das considerações ora elencadas, com o devido amparo legal no artigo 28 e seguintes do decreto estadual (MG) nº. 44.844/2008, artigo 60, § 2, I, da Lei 14.309/2002, Art. 6 da Lei 9.605/98 e verificada existência de vícios de forma insanáveis, a Recorrente requer digno-se Vossa Senhoria de conhecer o presente Recurso, assim propiciando o seu **DEFERIMENTO**, pois não há outra solução, senão a **declaração de nulidade de pleno direito do referido Auto de Infração** com seu conseqüente arquivamento.

Requer-se, também, o benefício do efeito suspensivo no caso do presente Recurso, conforme o artigo 48 do Decreto (MG) 44.309/2006.

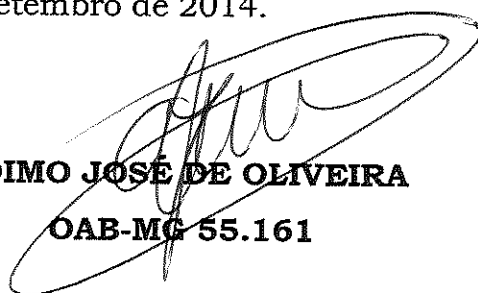
Requer ainda, que caso não for anulado o AI que a multa reduza o seu valor em 70%(setenta por cento), de acordo com o Art.58, II, da Lei 14.309/02.

Para provar o alegado, requer prova pericial, bem como prova testemunhal, documental.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Riachinho (MG), 23 de setembro de 2014.



ÉDIMO JOSÉ DE OLIVEIRA
OAB-MG 55.161